

## LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2013

Altera dispositivos da Lei Complementar 568/83 – Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. – O art. 143 “caput” da Lei Municipal 568/83, passa a ter a seguinte redação:

Art. 143 - O afastamento em férias-prêmio dos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, cumpridas as exigências legais à aquisição do direito às mesmas, poderá ser concedido pelo período mínimo de 01 (um) mês e no máximo de 02 (dois) meses consecutivos,

Art. 2º. – Ficam acrescentados os parágrafos abaixo ao art. 143 da Lei Municipal 568/83:

§ 3º. O afastamento em férias-prêmio dos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, que tiverem satisfeitos os requisitos para aposentadoria, ou seja, que tiver cumprido o tempo de contribuição ou o requisito idade ou, ainda, vier a complementá-los até o trimestre subsequente ao pedido, anteriormente à data pretendida para o início do afastamento, poderá ser concedida até o limite de três meses.

§ 4º. A concessão das férias-prêmio esta condicionada ao gozo por no máximo, no ano, de 10% dos servidores em efetivo exercício, devendo ser dado prioridade para deferimento ao servidor que:

- a. Tiver maior saldo de férias-prêmio a usufruir;
- b. Maior tempo de serviço na rede pública municipal;
- c. Melhor resultado de avaliação de desempenho no último período avaliatório;
- d. Idade maior.

§ 5º. – Fica vedado a concessão de novo benefício de férias-prêmio ao servidor que tiver gozado de igual benefício no interstício de doze meses.

Art. 2º. Os § 1º. e 2º. Do art. 144 da Lei 568/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144 – ...

§ 1º. Os requerimentos de concessão de férias-prêmio, deverão ser protocolados na respectiva secretaria de lotação do servidor, que deverá organizar a escala dos afastamentos de acordo com a conveniência da repartição de origem do servidor, e encaminhar o expediente à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, atendido o prazo de antecipação à data prevista para início do gozo do benefício, de no mínimo 15 dias, conforme a escala de afastamento do servidor, para verificação de satisfação de todos os requisitos legalmente exigidos.

§ 2º. Após certificado a regularidade do pleito do servidor pela Divisão de Recursos Humanos, caberá ao Chefe do Poder Executivo concedê-las ou não por ato administrativo próprio.

Art. 3º. – Fica renumerado o § 2º. Do art. 144 da Lei 568/83 para § 3º.

Art. 4º. – Ficam expressamente revogados os art. 145 e 146 da Lei 568/83.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º. De agosto de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA,  
ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO  
ANO DOIS MIL E TREZE. (18/09/2013)

***Ver. RENATO RODRIGUES DE SOUZA***  
***Presidente da Câmara***

Sancionada pelo Prefeito Municipal em 08/10/2018, conforme cópia arquivada em pasta própria.

Lúcia Maria Miguel Morais  
At. Legislativo